



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de abril de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.230

Recurso nº RP/303-0.068

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - S.A. MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA

Falta ou extravio de mercadoria importada: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº. 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fixas (arts. 105 do CTN, 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo-se aplicar o valor vigente à época do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/051.517/80

RECURSO N.º: RP/303-0.068

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.230

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - S.A. MARTINELLI AGÊNCIA MARÍTIMA

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 19.471 proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 96.299 (fls. 51/53), baseou-se no seguinte voto vencedor (fls. 53):

"A matéria em julgamento tem sido discutida neste Conselho, merecendo a adoção de diversas correntes teóricas a respeito da ocorrência do fato gerador e da consequente base de cálculo utilizada para a formação do crédito tributário imposto ao contribuinte. O mérito está nas diversas interpretações do art. 23 e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66.

A posição que sustentamos é no sentido de que o fato gerador, ora em discussão, ocorre no momento do despacho aduaneiro. A tese da defendente traz em seu socorro o Ato Declaratório número 0800-125/75, que reforçou este nosso entendimento, quando constitui o sistema de controle sobre manifestos, tornando obrigatória a apresentação da DCI pró-forma, por ocasião do desembaraço aduaneiro, quando fossem constatadas faltas de mercadoria. A conferência final de manifesto passou, a partir da implantação do novo sistema, a tomar por base o documento do despacho aduaneiro para o estabelecimento dos valores apurados.

Assim, nos termos do Ato Declaratório nº. 800/125, de 06/06/75, do SRRF da 8a. Região Fis

Acórdão nº-CSRF/03-0.230

cal, não pode esta Câmara desconhecer que a ocorrência do fato gerador se deu na ocasião do de sembaraço aduaneiro, quando a fiscalização tomou conhecimento das faltas e acréscimos ocorridos.

Dou provimento ao recurso."

O acórdão está assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos de volumes. O dólar fiscal, as alíquotas e as penalidades devem ser calcu lados de acordo com a época do fato gerador, quanto a autoridade fiscal toma conhecimen to dos fatos que deram causa à exigência. Re curso provido."

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 32/50) que leio na ínte gra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verifi cada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Sup rior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pes soal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conse lho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositi vo do Ato Declaratório nº 800/125/75 (item 6.2) da Superintendên cia da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao refe rido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legisla ção tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Espe cial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estran

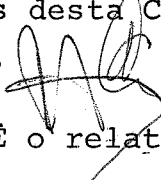


Acórdão nº-CSRF/03-0.230

geiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigorantes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz ainda considerações sobre o valor da multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº.. 751/69, mas essa não foi objeto do recurso da interessada, perante o 3º C.C., nem discutida no acórdão de fls. 51/53.

O douto Procurador do Contencioso Administrativo opinou pelo provimento do recurso especial, invocando os precedentes reiterados desta Câmara Superior, iniciados com o Acórdão nº CSRF/03-0.003.


É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-0.230

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

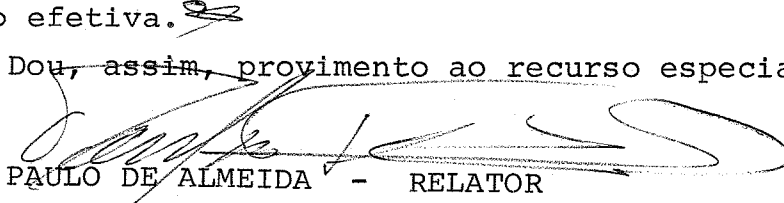
O assunto do recurso especial já é tranquilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, como bem observou o douto Procurador do Contencioso Administrativo, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da D.R.F. em Santos.

Quanto ao valor da penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/79, penso deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79, por não se tratar de agravação de penalidade, mas de simples correção monetária de seu valor originário, que implica apenas em nova tradução monetária do mesmo e não de sua majoração efetiva.

Dou, assim, provimento ao recurso especial.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR